



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

**ADITAMENTO CONTRATUAL
1º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 091/2025
TIPO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL**

EXERCÍCIO: 2026



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0154408e-5a40-4354-a804-d39f755c2a75



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DE PRAZO E SALDO DO CONTRATO Nº 091/2025

TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DE
PRAZO E SALDO AO CONTRATO DE
Nº 091/2025 QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO-BA E A PESSOA FÍSICA
WANDERLIN ALMEIDA SILVA.

O município de Juazeiro-BA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 13.915.632/0001-27, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome, Sr. Igor Luiz da Silva, nomeado pelo Decreto nº 012/2025, de 1º de janeiro de 2025, publicado no *DOM* de 02 de janeiro de 2025, doravante denominado **locatário**, e a pessoa física **Wanderlin Almeida Silva**, inscrito no CPF nº 110.305.935-15, sediado na Rua Argentina, nº 174, bairro Santa Maria Goretti, CEP: 48.904-281, Juazeiro-BA, doravante designado **locador**, conforme atos constitutivos apresentados nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 088/2024, Inexigibilidade nº 030/2024, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo do Contrato nº 091/2025**.

1. Cláusula primeira – da fundamentação

O instrumento ora firmado tem fulcro nas disposições da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, que se regerá mediante as seguintes cláusulas:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

2. Cláusula segunda – do objeto

2.1. O contrato mencionado ao preâmbulo, ao qual este se fará anexar, tem por objeto a contratação para locação de imóvel localizado na Rua Argentina, nº 174, bairro Santa Maria Goretti, em Juazeiro-BA, para funcionamento da Casa dos Conselhos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial, e Combate à Fome.

2.2. Presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de nº 091/2025, por mais 03 (três) meses, conforme art. 107 da lei nº 14.133/21.

3. Cláusula terceira – do prazo

3.1. A partir da data infra, a vigência do contrato em comento se estenderá, conforme previsto no termo contratual, **da data de 27 de abril de 2026 até a data de 27 de julho de 2026.**

3.2. Em decorrência da renovação do prazo de vigência contratual, resta imprescindível efetivar-se concomitantemente, a renovação contratual equivalente ao período acima referido, no valor global de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

4. Cláusula quarta – da ratificação

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.

5. Cláusula quinta– da publicação

5.1. Incumbirá à contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 174, § 2º inciso V da Lei nº





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Juazeiro-BA, 27 de abril de 2026.

Igor Luiz da Silva

Secretário de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à

Fome

Locatário

Wanderlin Almeida Silva

Locador

Testemunhas:

- 1.
- 2.





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Contrato administrativo nº 091/2025

Primeiro termo aditivo

Primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 091/2025. Locatário: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome, representada pelo Sr. Igor Luiz da Silva. **Locador: Wanderlin Almeida Silva**, mantendo as demais cláusulas do contrato nº 091/2025, decorrente da **Inexigibilidade nº 030/2025, e Processo Administrativo nº 088/2025**, para aditamento do contrato referente à contratação para locação de imóvel localizado na Rua Argentina, nº 174, bairro Santa Maria Goretti, em Juazeiro-BA, para funcionamento da Casa dos Conselhos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial, e Combate à Fome. **Modalidade do aditivo:** Prazo e renovação de saldo. **Vigência:** Estendendo-se sua duração por 03 (três) meses, a partir da data de **27 de abril de 2026 até a data de 27 de julho de 2026**. Renovação do valor contratual proporcional à vigência, que corresponde ao valor global de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais). **Data da assinatura:** 27/04/2026.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0154408e-5a40-4354-a804-d39f755c2a75

**Memorando / Ofício Interno 6- 11.505/2026**

De: Natália S. - SEDES-SUAF-GAF-CC-NPCS-SR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 22/04/2026 às 10:45:13

Setores envolvidos:

SEAD-GAB, SEDES-GAB, SEDES-SUAF-GAF-CONT-SA-RP, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA,
SEDES-SUAF-GAF-CC-NPCS-SR

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATO 091/2025

SEGUE SOLICITAÇÃO ATUALIZADA.

Anexos:

Prorrogacao do Prazo CASA DOS CONSELHOS_atual.pdf

Acesso em: [https://e-icm.ba.gov.br/epp/validarDoc.seam](https://e-icm.ba.gov.br/epp/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento=76080908&DataDeEmissao=2024-08-01) Código do Documento: 76080908 Data de Emissão: 2024-08-01

Assinado por 1 pessoa: IGOR LUIZ DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse h

Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=01-52006-9580-2354-R0004-03875567-A73-L1-6552/cacocjueia/q.woc.copl.riezien/j.sdtit.eseca>





PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

**Secretaria de Desenvolvimento Social,
Diversidade, Igualdade Racial e
Combate à Fome de Juazeiro**



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do Documento: 151540082051002234418841601755227097

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIVERSIDADE, IGUALDADE RACIAL E
COMBATE À FOME**

Juazeiro, Bahia, 22 de ABRIL de 2026.

OFÍCIO nº 103

À

Coordenação do Setor de Contratos
Prefeitura Municipal de Juazeiro – Bahia

ELIAQUIM SANTOS COSTA - DIRETOR DE CONTRATOS

Assunto: Solicitação de Aditivo de Contrato

Prezado(s) Senhor(es),

Em atenção ao contrato nº 091/2025 com vigência até 25/04/2026 que tem como objeto a Locação de imóvel localizado na rua Argentina, nº 174, Bairro Santa Maria Goretti, em Juazeiro-BA, para funcionamento da Casa dos Conselhos, conforme solicitação da secretaria municipal de desenvolvimento social, diversidade, igualdade racial e combate à fome, faz-se necessária a prorrogação por mais 12 meses, levando-se em conta as seguintes considerações:

1. DA NECESSIDADE DO ADITIVO DE PRAZO

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a celebração de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação do imóvel supracitado, tendo em vista a continuidade das atividades administrativas desenvolvidas no local.

O imóvel em questão é essencial para o funcionamento da Casa dos Conselhos, espaço destinado à atuação dos conselhos municipais vinculados à política de assistência social, garantindo o suporte às ações de controle social, participação popular e fortalecimento das políticas públicas.

A descontinuidade do contrato acarretaria prejuízos ao atendimento à população, além de comprometer a execução das atividades institucionais da Secretaria.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

A prorrogação contratual encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 107, que permite a prorrogação de contratos de serviços contínuos, desde que devidamente justificada e demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública.

Além disso, considerando tratar-se de contrato de locação, aplica-se também o entendimento consolidado de que a manutenção do imóvel, quando atende plenamente ao interesse público, mostra-se mais vantajosa do que a realização de nova contratação.

3. DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO

A prorrogação do contrato demonstra-se mais vantajosa à Administração pelos seguintes motivos:

- Evita custos adicionais com mudança, adaptação e eventual reforma de novo imóvel;
- Garante a continuidade dos serviços públicos prestados sem interrupção;
- O imóvel já atende plenamente às necessidades da Secretaria;
- Os valores contratuais permanecem compatíveis com os praticados no mercado, conforme análise administrativa.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a necessidade de prorrogação do prazo

Assinado por 1 pessoa: IGOR LUIZ DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/2A59-17E157A7-6959>





IGOR LUIZ DA SILVA
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIVERSIDADE,
IGUALDADE RACIAL E COMBATE À FOME

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código de Verificação do Documento: 761-6061660-05840-03541804102912567247

Assinado por 1 pessoa: IGOR LUIZ DA SILVA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 0154408e-5a40-4354-a804-d39f755c2a75

Código para verificação: 2A59-17EA-BA49-5132

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IGOR LUIZ DA SILVA (CPF 005.XXX.XXX-41) em 22/04/2026 10:49:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/2A59-17EA-BA49-5132>

**Memorando / Ofício Interno 11.409/2026**

De: Natália S. - SEDES-SUAF-GAF-CC-NPCS-SR

Para: SEDES-SUAF-COM - COMPRAS - A/C Icaro N.

Data: 16/04/2026 às 11:06:07

Setores envolvidos:

SEDES-SUAF-GAF-CC-NPCS-SR, SEDES-SUAF-COM

SOLICITAÇÃO DE ASSINATURA

SEGUIE DECLARAÇÃO PARA ASSINATURA.

Natália Batista Dos Santos
Gerente de Contratos e Convenios

Anexos:
DECLARACAO FISCAL ICARO WANDERLIN.pdf

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código de Verificação: 41802509-2504880454197534269

Assinado por 1 pessoa: ICARO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.com.br/assinaturas>





**Secretaria de Desenvolvimento Social,
Diversidade, Igualdade Racial e
Combate à Fome de Juazeiro**

Declaramos para os devidos fins que O(a) LOCADOR(a) **Wanderlin Almeida Silva**, inscrito no CPF nº 110.305.935-15, vem prestando os serviços de acordo com as exigências pactuadas, tanto na qualidade, quanto nos prazos. Informo, ainda, que até o presente momento, o proprietário mantém sua regularidade fiscal, conforme certidões que acompanham o processo de aditivo, bem como vem cumprindo com as demais exigências legais contidas no referido contrato.

Juazeiro (BA), 16 de abril de 2026.

Atenciosamente,

ICARO ALMEIDA DO NASCIMENTO

MAT.: 48122

EDUCADOR DE PROGRAMA SOCIAL





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 0154408e-5a40-4354-a804-d39f755c2a75

Código para verificação: BE13-72FF-641E-21A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ICARO ALMEIDA DO NASCIMENTO (CPF 048.XXX.XXX-02) em 16/04/2026 11:29:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/BE13-72FF-641E-21A4>



SETOR DE CONTABILIDADE

Do: Setor de Contabilidade

Para: Superintendência Administrativa e Financeira.

Assunto: Dotação Orçamentária

CERTIFICO, para os devidos fins que existe previsão orçamentaria para locação de imóvel situado na rua Argentina, nº 174, Bairro Santa Maria Goretti, Juazeiro- Bahia, para fins de instalação e funcionamento da Casa dos Conselhos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Igualdade Social e Combate à Fome

- a. Existe adequação orçamentária;
- b. A dotação orçamentária que correrá tal despesa é:

Unidade: 10.10.001-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Projeto atividade: 2091

Elemento de despesa: 339036

Fonte de Recurso:15000

Atenciosamente,

ANA PAULA SOUSA MARQUES

DIRETORA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3311-B5B0-6036-869D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA PAULA SOUSA MARQUES (CPF 024.XXX.XXX-39) em 17/04/2026 10:05:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/3311-B5B0-6036-869D>

CARTA DE ANUÊNCIA



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0154408e-5a40-4354-a804-d39f755c2a75

Eu, **Wanderlin Almeida Silva**, pessoa física, inscrita no CPF Nº **110.305.935-15** por meio deste, venho comunicar o interesse em aditar o contrato 091/2025 por mais 12 meses, mantendo as condições atuais do contrato vigente.

Juazeiro – BA, 16 de abril de 2026.

Wanderlin Almeida Silva
CPF: 110.305.935-15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: WANDERLIN ALMEIDA SILVA
CPF: 110.305.935-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:56:51 do dia 13/01/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/07/2026.

Código de controle da certidão: **49E4.B673.3C8F.35E4**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20261527577

NOME	
WANDERLIN ALMEIDA SILVA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	110.305.935-15

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 01/04/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
CNPJ: 13915632000127, RUA DR. PEDRO BORGES VIANA, 32,
CENTRO
SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA

EMIÇÃO: 22/04/2026

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS

Nº: 23591/2026 | PROCESSO Nº:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: WANDERLIN ALMEIDA SILVA

CPF/CNPJ: 110.305.935-15

CÓDIGO DO CONTRIBUINTE: 207582

ENDEREÇO: RUA ARGENTINA Nº 174 BAIRRO SANTA MARIA GORETE CEP 48904281
COMPLEMENTO N 174 CASA LOTE QUADRA

Observações:

Certifico, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional e dos artigos 551 e seguintes do Código Tributário Municipal (LC nº 003/2009), que, nesta data, o contribuinte acima identificado não possui débitos tributários vencidos ou exigíveis junto ao Município de Juazeiro BA, conforme registros da Secretaria da Fazenda.

Esta certidão possui validade de 90 (noventa) dias, salvo se sobrevier fato impeditivo nos termos da legislação vigente.

Certidão válida até: 21/07/2026.

Certidão emitida gratuitamente

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

A autenticidade desta certidão pode ser verificada pelo código de verificação ou QR code abaixo.



Código de verificação: 835283.23591.20260422.S.285.207582

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO , 22 de abril de 2026

Emitido por:



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0154408e-5a40-4354-a804-d39f755c2a75



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: WANDERLIN ALMEIDA SILVA

CPF: 110.305.935-15

Certidão nº: 3101619/2026

Expedição: 14/01/2026, às 11:01:55

Validade: 13/07/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **WANDERLIN ALMEIDA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **110.305.935-15**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/cpd/validaDoc.seam?cd=074642C7E4B0D90F742D085BBD03944080&id=074642C7E4B0D90F742D085BBD03944080>

[illegible]

Para verificar a validade das assinaturas, acesse





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 0154408e-5a40-4354-a804-d39f755c2a75

Código para verificação: 7EFA-50CB-A02C-B14B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IGOR LUIZ DA SILVA (CPF 005.XXX.XXX-41) em 22/04/2026 10:23:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/7EFA-50CB-A02C-B14B>



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

nº14.133/2021, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende que o parecer jurídico proferido nos termos do art. 38 não é ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 – 1ª Câmara).

De igual modo, a adoção de pareceres jurídicos genéricos, desprovidos de fundamentação individualizada e sem a demonstração da efetiva análise do processo administrativo constitui prática incompatível com os princípios da legalidade, da motivação e da responsabilização previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência, especialmente por se tratar de contrato de locação de imóvel.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2.2. DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cuida-se de considerações gerais a respeito da locação de imóveis de terceiros no âmbito da Administração Pública. Atualmente, o regime em vigor é o





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Diferentemente da sistemática da Lei nº 8.666/93, em que a locação de imóveis era prevista como uma das hipóteses de dispensa de licitação (art. 24, X), a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a realização de licitação prévia para a celebração de tal espécie contratual:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

A nova lei ressaltou, portanto, as situações em que não há viabilidade de competição, como quando as características de instalações e de localização tornem necessária a escolha de um determinado imóvel. Ou seja, pela Lei nº 14.133/2021, quando apenas um único imóvel é capaz de satisfazer o interesse público, é possível a contratação direta, afastando-se a necessidade de realização de processo licitatório.

Em que pese a Lei nº 8.666/93 permitir a realização de contratação direta mesmo diante de uma pluralidade de imóveis capazes de atender às finalidades da Administração, o Tribunal de Contas da União (TCU) já recomendava que a contratação direta somente fosse realizada quando comprovado que um único imóvel seria capaz de atender as necessidades administrativas de instalação e de localização (Acórdãos TCU nº 1.340/2009 – Plenário, nº 5.281/2010 – 1ª Câmara, nº 2.025/2010 – 2ª Câmara).



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Essa recomendação foi acolhida na jurisprudência administrativa e nas orientações consultivas da Advocacia Pública, sendo **fundamental comprovar a singularidade do imóvel** como condição da inexigibilidade.

A partir da Lei nº 14.133/2021, essa exigência tornou-se expressa e obrigatória, conforme o §5º do art. 74:

§5º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Portanto, para a validade da contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 74, V, é imprescindível que a Administração comprove cumulativamente:

1. A **ausência de outros imóveis públicos ou privados disponíveis** que atendam à necessidade administrativa;
2. A **singularidade do imóvel proposto**, em razão de suas características de instalação e localização;
3. A **vantajosidade da contratação**, inclusive no que tange ao valor locatício e demais encargos;
4. A **realização de avaliação prévia** com base em metodologia reconhecida (NBR 14.653, por exemplo).

A contratação direta por inexigibilidade exige, portanto, a inviabilidade de competição no caso concreto, o que deve estar claramente demonstrado nos autos, com documentação robusta, laudos, justificativas e declarações técnicas e jurídicas.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

como locatário. Essa normatividade específica afasta a incidência da regra geral contida no art. 106, da Lei nº 14.133/2021, que limita a 05 anos a vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos. Assim, é juridicamente admissível que contratos de locação firmados pela Administração tenham prazos superiores a 60 meses ou mesmo vigência indeterminada, desde que justificada a necessidade da contratação, atendido o interesse público e assegurada a compatibilidade do valor locatício com os preços de mercado.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 (art. 140 da Lei 9433/05) não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”. (art. 129, I, da Estadual Lei 9.433/05)

Sobre o prazo de vigência dos contratos de locação, o art. 3º da Lei nº 8.245/91 estabelece que “o contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos”.

Nesses termos, aplicada a disciplina da Lei nº 8.245/91 aos contratos de locação em que a Administração seja locatária, seria possível cogitar a celebração de contratos de locação de imóveis com prazo de vigência indeterminado. No entanto, essa não parece ser a melhor conclusão, haja vista ignorar norma geral estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/21 (Lei Estadual nº 9433/05) e que se revela compatível com o regime jurídico de direito privado aplicado a esses contratos.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, no entanto, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra supramencionada, evidencia o seu pensamento sobre o assunto, nesses termos:

“... a Administração tem a faculdade de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos”.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência. Nesse sentido, albergada no art. 107 da Lei 14.133 /2021. Senão veja-se:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, a possibilidade da renovação/prorrogação deve ser prevista no Ato Convocatório/ Contrato, cuja dicção deve-se encontrar em perfeita sintonia com os dispositivos que regem a matéria.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que os contratos de locação de imóveis utilizados pela Administração Pública, quando destinados à instalação e funcionamento contínuo de órgãos, serviços ou equipamentos públicos, possuem natureza de trato sucessivo e, portanto, se caracterizam como contratos de natureza continuada.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Tal entendimento decorre do fato de que esses contratos atendem a uma necessidade permanente da Administração, relacionada à manutenção da estrutura física necessária para a prestação de serviços públicos essenciais, como educação, saúde, assistência social, entre outros.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU)¹ já assentou, em diversos precedentes, que a locação de imóvel pode ser considerada serviço de natureza continuada, admitindo-se, inclusive, a prorrogação contratual por meio de termo aditivo, desde que devidamente justificada a vantajosidade da manutenção da contratação.

2.5. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA)

Nessa ambiência, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no PROCESSO Nº 00555e20, emitiu o Parecer Nº 00156-20 (F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve a seguir, estabeleceu premissas inarredáveis para o atendimento do pleito em tela:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano

16. É fato que a locação de imóvel pela Administração, necessária à instalação de uma repartição pública, se caracteriza como serviço de natureza continuada, pois a necessidade de contratação geralmente se estende por mais de um exercício e uma interrupção poderia comprometer a continuidade de suas atividades, trazendo prejuízo ao Interesse Público (ACÓRDÃO 1127/2009 - PLENÁRIO)



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar.

Logo, é de se notar que, nesses termos, a renovação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa;
- b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;
- c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei;
- d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e
- e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

2.6. DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO

Entrementes, **ADENTRANDO À CONSULTA**, trata-se de pedido de prorrogação de contrato administrativo com renovação de saldo, considerando a natureza contínua do serviço.

Nesse sentido, consta nos autos justificativa formal subscrita pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do Ofício nº 103, na qual a autoridade competente declara expressamente a vantajosidade da prorrogação contratual, destacando que a manutenção do imóvel atende plenamente às necessidades da Administração, evita custos adicionais com eventual mudança e adaptações, bem como assegura a continuidade dos serviços públicos prestados. Tal manifestação, firmada pela autoridade responsável pela gestão da política pública, constitui elemento relevante de motivação administrativa, apto a demonstrar, sob a





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



ótica da conveniência e oportunidade, a adequação da renovação contratual ao interesse público.

Por fim, orienta-se, igualmente, no sentido de que o gestor e a secretaria interessada observem a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e constitutiva da contratada durante toda relação jurídica firmada em decorrência do contrato em tela, de maneira a juntar documentos referentes a qualificação financeira da contratada – como balanços patrimoniais, declaração de falência, dentre outros (se aplicável).

2.7. DA PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL EM RAZÃO DE VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL

Cumprir registrar que o termo final da vigência contratual originária ocorreu em dia não útil, qual seja, sábado, em 25/04/2026, circunstância que possui repercussão jurídica quanto à contagem dos prazos e à prática de atos pela Administração.

Nos termos do art. 66 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente aos processos administrativos, quando o vencimento de prazo ocorrer em dia em que não haja expediente na repartição, considera-se automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, orientação que se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público.

No mesmo sentido, o Código Civil, em seu art. 132, §1º, estabelece que, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente bancário ou for feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte. Embora referido dispositivo esteja inserido no âmbito do direito privado, sua aplicação subsidiária aos contratos administrativos revela-se juridicamente adequada, especialmente nos contratos de locação, cuja disciplina é predominantemente regida pela Lei nº 8.245/1991, conforme já exposto.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ademais, o art. 113 do Código Civil dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, enquanto o art. 422 consagra o princípio da boa-fé objetiva na execução contratual, impondo às partes o dever de lealdade e cooperação. Tais diretrizes reforçam a interpretação no sentido de que não se pode atribuir efeitos prejudiciais à Administração ou ao contratado em razão de fato meramente formal — qual seja, o vencimento em dia não útil —, sobretudo quando não há interrupção material da execução do objeto.

Assim, considerando que o termo final da vigência recaiu em dia não útil, tem-se por juridicamente possível reconhecer a prorrogação automática para o primeiro dia útil subsequente, afastando eventual alegação de descontinuidade contratual no interregno, desde que o termo aditivo seja formalizado em prazo razoável e com efeitos retroativos à data imediatamente subsequente ao término originalmente previsto, em observância aos princípios da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 091/2025, visando à prorrogação de sua vigência por mais 12 (doze) meses, com a correspondente renovação do saldo contratual, com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza contínua do objeto e do interesse público envolvido.

Registra-se, ainda, que o fato de o termo final da vigência contratual recair em dia não útil (25/04/2026 – sábado) não constitui óbice à prorrogação, devendo ser considerado prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, à luz do art. 66 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 132, §1º, do Código Civil, aplicados subsidiariamente, em consonância com os princípios da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, ressalta-se que a formalização do termo aditivo deve ocorrer em prazo razoável, com efeitos retroativos ao termo final contratual, a fim de evitar qualquer caracterização de execução sem cobertura contratual.

Ressalte-se, por derradeiro, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, limitando-se à análise jurídica dos elementos constantes nos autos, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 27 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador do Município



Página 3

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código de Verificação: 67474080263009344809-8897551073

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/6969AB-D8B-D8B-73A073>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 0154408e-5a40-4354-a804-d39f755c2a75

Código para verificação: 69AB-D8B7-AD4F-AE79

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 27/04/2026 15:13:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/69AB-D8B7-AD4F-AE79>